



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.008368/2007-25
Recurso nº 504.989 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.625 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO

Para as infrações cuja multa independe do período em que se verificou o descumprimento da obrigação acessória, a existência de infração em uma única competência fora do prazo decadencial leva à procedência da autuação

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a empresa deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de multa punitiva conforme legislação de regência

RELEVAÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE

A relevação da multa só é possível se preenchidos os requisitos necessários ao favor, dentre os quais, a obrigatoriedade de correção da falta, desde que possível

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Igor Araújo Soares.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15), a empresa deixou de apresentar o livro Diário do período 1997 a 2002.

Os livros Diários de 2003 e de 2004 foram apresentados com informação diversa da realidade e com omissão da informação verdadeira.

No livro Diário de 2003, consta a totalização das folhas de pagamento com diferença a menor, nas competências de janeiro, fevereiro, março, e abril.

No livro Diário de 2004, consta a contabilização indevida na rubrica "serviços prestados - PF" das remunerações das folhas de pagamento de segurados empregados de abril, maio, julho, setembro, deixando de contabilizar na rubrica correta que é a de remuneração de segurados empregados.

A autuada deixou ainda de exibir os livros razão de 1997 a 2005 e as folhas de pagamento da Empresa Moto Honda da Amazônia Ltda. do período de 04/2001 a 12/2001 e 13/2001. Apresentou de forma deficiente as folhas de pagamento de fevereiro de 2004.

Também deixou de apresentar os documentos que deram origem a escrituração contábil dos contribuintes individuais, registrados no livro diário de 2005, página 129 (03/2005), página 298 (07/2005), páginas 333 e 334 (08/2005), páginas 369 e 370 (09/2005), páginas 406 e 407 (10/2005), páginas 441 e 442 (11/2005) e páginas 475 e 476 (12/2005), conforme relacionados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, de 23/11/2007.

A auditoria fiscal informa que não houve situações agravantes ou atenuante.

A autuada teve ciência do lançamento em 20/12/2007 e apresentou defesa tempestiva (fls. 21/26).

Pelo Acórdão nº 01-10.754 (fls. 50/55) a 5ª Turma da DRJ/Belém (PA) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 58/64) alegando que ocorrera a decadência do direito de lançar.

Argumenta que basta que se observe os relatórios trazidos aos autos, pertinentes aos anos 2002/2005, com o levantamento das GFIPS, das notas fiscais e dos valores

retidos, cotejando com a documentação que também se anexa ao processo e desse comparativo, para se concluir que não se passou de desatino do autuante, tendo em vista que constam todos os recolhimentos feitos pelo contribuinte.

Aduz que as supostas irregularidades de não apresentar documentos em meio digital, erros materiais em documentos (meras formalidades), em questão, não causaram qualquer prejuízo ao erário, tendo em vista que todos os tributos foram devidamente recolhidos, consoante se infere da documentação constante no processo administrativo tributário (a qual nem sequer foi manuseada pela autoridade julgadora).

Afirma que é de sabença geral que quando a empresa jamais foi autuada, deve ser aplicada a atenuante, a fim de reduzir o valor da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

A recorrente apresenta preliminar de decadência que não merece acolhida.

A autuação em tela ocorreu em razão de descumprimento de obrigação acessória consistente na não apresentação de documentos ou sua apresentação deficiente.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
(g.n.)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

No entanto, verifica-se que a recorrente deixou de apresentar documentos ou os apresentou de forma deficiente no período de 1997 a 2005.

Como a multa para o tipo de infração em tela é única e independente do tempo da infração, a caracterização do descumprimento da obrigação acessória numa única competência não abrangida pela decadência é suficiente para a procedência da autuação.

Assim, não há que se falar em decadência no presente caso.

No mérito, a recorrente alega que teria efetuado o pagamento total das contribuições, fato que restaria provado pela documentação juntada em defesa, a qual, segundo afirma, sequer teria sido manuseada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Vale dizer que o lançamento em questão se refere à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória e que o cumprimento ou não da obrigação principal não é relevante para a questão.

A recorrente alega que as supostas irregularidades de não apresentar documentos em meio digital, erros materiais em documentos (meras formalidades), em questão, não causaram qualquer prejuízo ao erário.

Cumpre lembrar que a deficiência na apresentação de documentos levou à necessidade de lançamento de contribuição principal com a utilização do procedimento de aferição indireta, objeto do processo nº 10283.008373/2007-38.

Portanto, houve prejuízo na medida em que a auditoria fiscal ficou impossibilitada de verificar a real remuneração dos segurados empregados.

Pode-se concluir que nada trouxe a recorrente que pudesse levar à desconstituição do lançamento remanescente.

A recorrente solicita atenuação da multa em razão de não ter sido anteriormente autuada.

A legislação previdenciária previa à época do lançamento a possibilidade de relevação da multa nas autuações por descumprimento de obrigações acessórias desde que cumpridos alguns requisitos.

Tais requisitos constariam do art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Como se vê o benefício da relevação da multa depende de requisitos, os quais não foram cumpridos pela recorrente em sua integralidade. Além disso, para o tipo de infração em tela, não se vislumbra a possibilidade de correção da falta, uma vez que a ação fiscal já se encerrou e as consequências da conduta da recorrente já ocorreram como a necessidade de se efetuar lançamento por aferição indireta.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira